

VOTO Nº 85/2023/SEI/DIRE5/ANVISA

Nº do processo administrativo sanitário (PAS): 25759.439939/2006-22

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 5050738/21-1

Recorrente: FW Transportes Ltda.

CNPJ/CPF: 66.152.414/0001-44

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Na data de 04/04/2006, a empresa FW Transportes Ltda foi autuada (fl. 01) por realizar o transporte de produtos para a saúde, importados por meio da empresa Lesell Comercial Importadora Exportadora e Representação Ltda, CNPJ 02.002.348/0001-18, do recinto alfandegado Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para o recinto alfandegado EADI CNAGA, sem estar regularizada perante Anvisa no tocante à Autorização de Funcionamento para referida atividade.

Em 24/05/2006, a recorrente foi devidamente notificada da lavratura do AIS (AR à fl. 02), e em 05/06/2006, apresentou impugnação, às fls. 03-26.

À fl. 27, Declaração DTA nº 06/0067221-2.

À fl. 28, conhecimento de embarque – AWB.

À fl. 30, manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação, 15/06/2006.

À fl. 31, Parecer nº 062/06/CVSPAF/ANVISA.

Às fls. 32-34, Informação AIS nº 225/06-PROCR/ANVISA, 29/05/2007.

À fl. 36, extrato do datavisa atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte – Grupo I.

À fl. 37, certidão de antecedentes atestando a primariedade da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, em 17/02/2009.

Às fls. 38-39, tem-se a decisão recorrida, em 07/02/2011, a qual manteve a autuação e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso

administrativo sanitário, acostado às fls. 44-100.

À fl. 102, Despacho nº 163/2014-COREP/GGPAF, de 25/04/2014.

À fl. 103, Ofício nº 56/2014-GGPAF/ANVISA, que solicitou a apresentação da DIPJ da empresa para fins de comprovação de porte econômico.

Às fls. 107-124, resposta da empresa.

À fl. 125, Memorando nº 156/2014-COREP/GGPAF à GEGAR, de 04/06/2014, solicitando análise da DIPJ.

À fl. 128, Mem. 656/2014-GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 06/06/2014, informando que no ano de 2010 a empresa era enquadrada como de Médio Porte – Grupo III.

Às fls. 149-150, em sede de juízo de reconsideração, em 01/08/2017, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e acolheu parcialmente as alegações apresentadas, entendendo pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada, mas reduzindo seu valor para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Às fls. 153-156, VOTO Nº 413/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 16 de junho de 2020.

À fl. 157, Aresto nº 1.384, de 19 de agosto de 2020, referente a SJO nº 33. Publicado em D.O.U. 21/08/2020.

À fl. 162, Aviso de Recebimento AR referente ao Ofício nº 3-276/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA, em 22/11/2021.

Às fls. 169-188, Recurso contra decisão de 2ª instância.

Às fls. 189-193, DESPACHO nº 186/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

É a síntese do relatório. Passo à análise.

2. DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

Em 04/04/2006, a empresa FW Transportes Ltda foi autuada por realizar o transporte de produtos para a saúde, importados por meio da empresa Lesell Comercial Importadora Exportadora e Representação Ltda, CNPJ 02.002.348/0001-18, do recinto alfandegado Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para o recinto alfandegado EADI CNAGA, sem estar regularizada perante Anvisa no tocante à Autorização de Funcionamento para referida atividade, em violação à Resolução-RDC nº 350/2005, Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5, e Capítulo IV, item 11, 'b', in verbis:

RDC nº 350/2005:

ANEXO XXXVII - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS

CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE

5. O transporte de mercadoria dar-se-á mediante o cumprimento das Boas Práticas estabelecidas pela legislação sanitária por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, no tocante, a Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento e/ou licença sanitária, para a respectiva atividade.

CAPÍTULO IV - DA ARMAZENAGEM

11. Estão sujeitas a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de Funcionamento, no que couber: [...]

b) as empresas transportadoras que realizam em suas operações de logística, movimentação e “pronta entrega” de carga, a armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária em estabelecimentos instalados em recintos alfandegados, portos, aeroportos e pontos e passagens de fronteiras.

3. DA ANÁLISE

A recorrente apresentou recurso administrativo admissível, nos termos da RDC nº 266/2019.

Ao analisá-lo, entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de ter apresentado praticamente as mesmas argumentações já trazidas e debatidas em instâncias anteriores, e já analisadas no Voto nº 413/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, não trazendo, portanto, nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

Dito isto, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação 186/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, que transcrevo a seguir:

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da decisão de 1ª instância, pois teria havido violação ao princípio da individualização da pena. Segundo seu entendimento mesmo tendo sido lavrados dois autos de infração e gerado dois processos, quais sejam: 25759.240277/2006-35 da empresa Lessel Com. Imp. Exp. e Repres. LTDA e 25759.439939/2006-22 da ora recorrente a penalidade aplicada foi a mesma. A referida situação dificultaria ou até mesmo impediria a defesa nos termos do art. 5º inciso LV da CF/88. Tal situação afronta o disposto no art. 5º, XLI, da Constituição federal, pois as sanções impostas aos infratores devem ser personalizadas e particularizadas de acordo com a natureza e as circunstâncias dos delitos e a luz das características pessoais do infrator sendo vedada qualquer forma de padronização.

Ao contrário do alegado pela recorrente não houve decisão conjunta assim como as penalidades aplicadas não foram idênticas. Cabe destacar que os critérios de dosimetria da pena e as penalidades impostas estão descritos na Lei nº 6437/1977, levando em consideração a natureza da infração, sua gravidade, circunstâncias agravantes e atenuantes (incisos I, II, III do art. 6º), o porte econômico dos infratores (§3º do artigo 2º da Lei nº 6.437/77) e o risco sanitário da conduta. A infração sanitária foi adequadamente enquadrada no inciso IV, art. 10 da Lei nº 6437/1977, que prevê para essa situação a penalidade de multa, vejamos:

Lei nº 6.437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Quanto a dosimetria da pena foram analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes e a penalidade foi enquadrada com leve compreendendo valores de multa entre R\$ 2.000,00 e R\$ 75.000,00. O porte econômico da infratora na primeira instância foi enquadrado como Grande Grupo I, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 9.000,00, contudo considerando a alegação da empresa de que é Empresa de Pequeno Porte e diante da verificação de divergências no porte econômico da empresa em processos diferentes, foi solicitado o envio da DIPJ para fins de comprovação de sua capacidade econômica. Após análise da documentação, a GEGAR informou, por meio do Mem. 656/2014-GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 128) que a empresa era enquadrada como de Médio Porte – Grupo III para o ano de 2010. Nesse sentido, em segunda instância a decisão foi por minorar a penalidade de multa para R\$ 6.000,00.

Destaca-se ainda, que a concessão da AFE requer o pagamento de taxa de fiscalização sanitária, sendo o valor da taxa de fiscalização sanitária o benefício financeiro auferido, caso a empresa não fosse descoberta realizando o ilícito sanitário. Nesse sentido, todos

os aspectos de individualização foram analisados conforme previsto em lei, assim como, a penalidade de multa para empresa Lesell Comercial Importadora, Exportadora PAS 25759.240277/2006-35 foi menor que a aplicada a recorrente por se tratar de empresa de pequeno porte. Dessa feita não há qualquer nulidade da decisão de 1ª instância e, por conseguinte, de prescrição da pretensão punitiva decorrente desse fato.

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

4. DO VOTO

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto 1.384, de 19/08/2020, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 21/08/2020, Seção 1 – AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 22/06/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2416887** e o código CRC **6678CDA2**.